

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.595, DE 2009

Altera o inciso XVII do art. 24 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado ANDRÉ MOURA

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VILSON COVATTI

O Projeto de Lei nº 4.595, de 2009, altera o inciso XVII do art. 24 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passariam a vigor na forma seguinte:

*“Art. 24 (...)*

*XVII -- registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infração;”*

*“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários”.*

Como notou o relator da matéria nesta Comissão, o nobre Deputado André Moura, a proposição produz um efeito inequívoco:

*“Retiram-se, assim, de modo absoluto, o registro e o licenciamento dos ciclomotores da órbita da legislação municipal, mantendo na esfera municipal, apenas os veículos de tração e propulsão humana, bem como os de tração animal.”*

Prossegue o ilustre Deputado André Moura:

*“Pela sistemática atual, se um Município não integra o Sistema Nacional de Trânsito – SNT – a competência para registro de ciclomotores pertence ao Estado, em razão do disposto nos arts. 22, III, 120 e 130, do Código de Trânsito Brasileiro, mas se o Município integra o SNT, a competência será do próprio Município, nos termos do art. 24, XVII, e 129, do mesmo diploma legal.”*

A meu ver, a inconstitucionalidade da matéria é indiscutível. Por quê? A resposta pode ser encontrada, sem grandes dificuldades, na exegese do texto de nossa Constituição. O art. 30 desse diploma é esclarecedor a esse propósito:

*“Art. 30 Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Ora, é difícil negar ser de interesse de muitos Municípios vir a ter maior controle sobre os ciclomotores, os quais constituem uma das questões mais atuais dentro do conjunto de problemas concernentes à mobilidade urbana. O registro e o licenciamento de tais veículos dão, inequivocamente, aos Municípios a possibilidade de programar com mais eficiência as políticas municipais de trânsito, inclusas aqui as de proteção à vida. No limite, muitos Municípios têm mais condições do que os Estados de exercer esse controle, sobre terem mais interesse em razão das necessidades locais, tema que a Constituição muito sabiamente lhes reservou.

Como bem lembra o Professor José Afonso da Silva, referindo-se à expressão assuntos de interesse local:

*“A questão está na compreensão do que sejam ‘assuntos de interesse local’. A dificuldade torna-se maior quando se sabe que assunto hoje de interesse local amanhã poderá não o ser, em função da evolução da matéria. Assim, por exemplo, fornecimento domiciliar de água e esgoto foi considerado assunto de ‘peculiar interesse municipal’, expressão agora substituída por ‘assuntos de interesse local’. Mas, tendo em vista que esse assunto é*

*nuclear da problemática do saneamento básico, deixou ele de ser de interesse local, para adquirir uma dimensão maior, até mesmo nacional sob certos aspectos.” (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 313).*

Acresce que, ao se considerar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição da República), não se pode chegar a suprimir outra competência posta na Carta Política, que é a autonomia do Município em assuntos de natureza local. A proposição, ao retirar a competência dos Municípios sobre o registro e licenciamento de veículos ciclomotores acaba, portanto, por atropelar matéria que, cada vez mais, tem grande interesse local. É, desse modo, inconstitucional a proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.595, de 2009.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2013.

VILSON COVATTI  
Deputado Federal PP/RS